



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

Aos vinte e três dias do mês de outubro de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 694/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Concorrência nº 90.002/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO REVITALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSO À PRAÇA BORGES DE MEDEIROS DE SÃO VICENTE DO SUL/RS COM RECURSOS CONTRATO REPASSE MTUR Nº 940632/2023, OPERAÇÃO Nº 1086614-10 PROGRAMA A HORA DO TURISMO, E CONTRAPARTIDA MUNICIPAL.

O recurso administrativo foi tempestivo, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise do recurso administrativo interposto pela empresa interpelante EMPREITEIRA CASA NOBRE (CNPJ: 42.393.485/0001-70), que apresenta as seguintes alegações:

- a) Balanço patrimonial do Ano de 2022 uma vez que a mesma foi constituída em 26/05/2022, tendo assim mais de 2 anos (24 meses) de constituição jurídica;
- b) Balanço patrimonial do ano de 2023 consta no documento apresentado pela empresa denominado “BALANÇO ECD 2023” somente o período de 01/06/2023 a 31/12/2023, não contemplando assim o ano de 2023;
- c) Ainda nos documentos apresentados pela empresa Vivaz Soluções Integradas Ltda. a mesma não demonstrou no seu balanço patrimonial indicadores relativos aos ATIVOS REALIZAVEL À LONGO PRAZO e PASSIVO EXIGÍVEL À LONGO PRAZO o que torna inviável a correta análise de seu balanço patrimonial;
- d) Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Regularização Fiscal e Trabalhista não foi apresentada pela empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA a INSCRIÇÃO MUNICIPAL;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

- e) Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Qualificação Técnica a empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA deixou de apresentar as seguintes declaração conjunto documento este que consta como ANEXO XII do edital em epigrafe.

Sendo assim, a empresa vencedora VIVAZ SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 46.544.589/0001-90) apresentou as contrarrazões, alegando as seguintes constatações:

- a) Sobre a empresa Vivaz anexar somente o ano de 2023 do Balanço patrimonial. No ano de 2022 estávamos enquadrados como MEI, como demonstra no arquivo (CCMEI-46544589000190 (2) – Cópia) e ainda anexamos o Balanço de Abertura (TERMOS ABERTURA E ENCERRAMENTO ECD 2023). A lei 14.133 no Art. 69 no § 6º, prevê que. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- b) A Empresa F.R.C LA BANDEIRA citou ainda, “Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Regularização Fiscal e Trabalhista não foi apresentada pela empresa VIVAZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA a INSCRIÇÃO MUNICIPAL” O Edital do Presente certame prevê em REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: No Item V. a administração solicitou aos licitantes somente Inscrição Estadual, e nos demais itens não consta Inscrição municipal;
- c) A mesma ainda citou em seu recurso que. “ Com relação aos documentos exigidos para habilitação de Qualificação Técnica a empresa VIVAZ SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA deixou de apresentar as seguintes declaração conjunto documento este que consta ANEXO XII do edital em epigrafe”.

Deste modo, passamos a analisar os pontos abordados pela interpelante, bem como, as contrarrazões apresentadas, os quais chegamos as seguintes conclusões:

- a) Quanto ao balanço, foi analisado apenas o exercício de 2023, conforme consta no § 6º, art. 69, LEI 14.133/2021, sendo que, limitar-se-ão ao último exercício financeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

no caso de pessoa jurídica ter sido constituída a menos de 2 (dois) anos, deste modo, foi considerado apenas o exercício financeiro supra;

- b) Quanto as demonstrações do ECD 2023, constar a data de 01/06/2023 à 31/12/2023, verificando as Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), conjuntamente com Livro Diário, constata-se que estão todas as movimentações do período de 01/01/2023 à 31/12/2023, ainda, resultou no valor de Lucro de R\$ 27.918,39, exatamente, o valor, o qual consta no Balanço Patrimonial, sendo assim as informações contábeis estão corretas, e ainda, para corroborar apresentou o termo de abertura e encerramento do exercício;
- c) Quanto a alegação de não registro de Ativo ou Passivo realizável a longo prazo, não há exigência as Normas de Contabilidade das empresas públicas ou privadas registros, caso, não haja os fatos geradores para registros, sendo que, em breve análise das demonstrações não há indícios destes eventos geradores, os quais originariam lançamentos nestas contas. Portanto, não há irregularidades;
- d) Quanto a Inscrição Municipal, vejamos, a empresa em seu CNPJ, e ainda, cadastro de Inscrição Estadual, constam os endereços da sede da empresa como domiciliada no Município de Porto Alegre/RS, e ainda, assim conforme Item V da Regularidade Fiscal e Trabalhista, o mesmo solicita Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, não houve exigência da administração da inscrição municipal, porém, a empresa apresentou a certidão negativa municipal do Município de Porto Alegre/RS, desta forma, resta claro que há inscrição da mesma, pois, em breve diligência, verifica-se que não há possibilidade de emissão de CND, sem a inscrição da empresa no Município;
- e) Quanto a declaração prevista do anexo XII do edital, a mesma foi entregue e assinada dentre os demais documentos de habilitação apresentados pela empresa licitante, desta forma não vislumbramos a alegação da interpelante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2024. **Decido pelo indeferimento**, do recurso administrativo impetrada pela empresa EMPREITEIRA CASA NOBRE, sendo assim em nosso entendimento ficou explícito não houve ilegalidade dos documentos apresentados, e ainda, não foi verificado descumprimento a vinculação ao edital. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro